



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050350-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes GERIMARIO DELMIRO CAVALCANTE e ROSA MARIA CAVALCANTE, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9195**

Agravo de Instrumento nº: **2050350-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Araraquara/6ª Vara Cível

Processo de Origem: 1013730-47.2023.8.26.0037

Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto

Agravante(s): Gerimário Delmiro Cavalcante e outro

Agravado(a)(s): o juízo

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para a agravante Rosa, enquanto o concedeu ao agravante Gerimário. A agravante alega que sua condição financeira justifica a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renda da agravante justifica a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A renda mensal da agravante evidencia incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

4. A agravante comprovou renda mensal inferior a três salários-mínimos, não declara imposto de renda e não há indicativo do uso de cartão de crédito, o que demonstra incapacidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: “A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, não infirmada por prova contrária, autoriza a concessão da justiça gratuita quando demonstrada renda inferior a três salários-mínimos.”

Dispositivo relevante citado: CF, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp: 1975492 SP 2021/0281023-8, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 01/12/2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 253/256 da origem, que indeferiu o pedido de gratuidade, nestes termos:

“(…) A benesse da gratuidade não pode ser concedida aos dois requeridos.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:”

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (destacamos)

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

”O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a requerida/executada virago sequer deu-se ao trabalho de juntar documentos comprobatórios da sua alegada condição de pessoa hipossuficiente. Logo, a pretensão não é passível de deferimento.

Por sua vez, o requerido/executado para comprovar o seu estado de necessidade juntou cópias do “histórico de Créditos” do benefício que recebe e da declaração de IR feita à SRFB (pp. 246 e seguintes).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se ser justa sua pretensão, uma vez que os mesmos demonstram de forma satisfatória a inexistência de proventos acima de três salários mínimos ou a existência de bens materiais de grande valor (…)

Os agravantes argumentam, em síntese, que não há circunstâncias que afastem o direito à gratuidade e que, ainda que existisse a propriedade de um carro popular com mais de 18 anos, tal bem não justificaria o indeferimento da benesse. Aduzem violação à Lei n. 13.105/2015. Asseveram que o executado Gerimario é aposentado e percebe benefício previdenciário de apenas R\$ 3.879,42, única fonte de renda, uma vez que a coexecutada é do lar e idosa.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e a final seu o provimento a fim de lhe ser concedida a gratuidade pretendida.

Pelo despacho de fls. 14/18 foi determinado que a agravante juntasse documentos aos autos.

Manifestação da agravante a fls. 21/27.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os benefícios da gratuidade foram indeferidos somente em relação à agravante Rosa. Com relação ao agravante Gerimário a gratuidade foi concedida. Desta forma, quanto a ele fica prejudicada a análise do recurso, ante a ausência de interesse recursal.

Esta relatoria aplica, em casos análogos, em regra, o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo¹ para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos de renda familiar para a concessão da gratuidade judiciária. É

¹ <<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>>. Acesso em 13 Mar 2023.

também este o parâmetro adotado por esta E. Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026315-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas. Descabimento. Extrato bancário que demonstra movimentação acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007870-62.2023.8.26.0000; *De minha relatoria*; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2023; Data de Registro: 21/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada -

Renda mensal superior a três salários mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido
Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

Quanto à declaração de hipossuficiência, ela goza de presunção relativa de verossimilhança, ou seja, apesar de ser possível o seu afastamento, são necessárias razões fundadas para tanto, conforme precedentes do C. STJ:

“De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que” o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (STJ - AREsp: 1975492 SP 2021/0281023-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/12/2021)

A recorrente juntou nos autos extrato de seu benefício previdenciário comprovando que percebe a quantia mensal de R\$ 1.412,00 (fls. 22/23), abaixo três salários-mínimos, não declara imposto de renda e não faz uso de cartão de crédito, o que prova incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, o seu deferimento é medida que se impõe.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator